

3 — O Governo deve publicar até 1 de Julho de 1979 o estatuto dos jardins-de-infância previsto na Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro.

Art. 3.º — 1 — (*Sem alteração.*)

2 — O tempo de serviço prestado nas condições previstas no número anterior é contado para todos os efeitos, caso se processe a integração destes profissionais de educação nos quadros dos serviços oficiais.

ARTIGO 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro, um artigo novo, com a seguinte redacção:

Art. 5.º Durante o ano lectivo de 1978-1979, a criação de novos jardins-de-infância do sistema público de educação pré-escolar é objecto de coordenação entre o Ministério da Educação e Investigação Científica e o Ministério dos Assuntos Sociais, tendo em vista a integração numa rede única dos estabelecimentos dependentes de cada um deles.

Aprovado em 29 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 10 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 147/79

Considerando que os relatórios de síntese sobre as possibilidades de desenvolvimento do Aeroporto de Lisboa, Portela, e as suas correlações com o Projecto do Novo Aeroporto de Lisboa, realizados pela Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, decorrentes da Resolução n.º 173/77, do Conselho de Ministros de 22 de Junho de 1977, configuram claramente o quadro de opções a tomar;

Considerando que o programa de acções correspondentes ao imediato desenvolvimento do Aeroporto de Lisboa, Portela, até ao máximo da sua capacidade, de forma a minimizar as sobrecargas de tráfego previstas, se encontra aprovado em conformidade com o despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações de 13 de Março de 1978;

Considerando que o Aeroporto de Lisboa tem sido e continuará a ser, em relação ao transporte aéreo, o principal porto de entrada em Portugal, donde diverge grande parte aérea do tráfego para outros destinos nacionais, impõe-se, em face da previsível evolução do tráfego, uma imediata resolução das deficiências funcionais e materiais que se verificam nesta infra-estrutura aeroportuária;

Considerando, finalmente, que Portugal é, essencialmente, um país importador de tráfego sem possibilidade de influenciar, apreciavelmente, as correntes turísticas que são controladas nas suas origens, impõe-se uma urgente tomada de decisões estratégicas para a adequação dos principais aeroportos portugueses de interesse comercial, a fim de se preservar a parcela de tráfego de que dispomos no sistema mundial de transporte aéreo e se evitar as inconvenientes repercussões no turismo e desenvolvimento económico em futuro próximo:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Abril de 1979, resolveu:

1 — a) Ratificar a aprovação do programa de acções correspondentes ao imediato desenvolvimento do Aeroporto de Lisboa, Portela, até ao máximo da sua capacidade, de forma a minimizar as sobrecargas de tráfego previstas, faseando os investimentos de acordo com o crescimento do tráfego;

b) Estudar a possibilidade de maior aproveitamento de outro aeroporto, designadamente o de Pedras Rubras, como infra-estrutura aeroportuária de desvio de tráfego, tendo em vista o alívio de carga sobre o Aeroporto da Portela, promovendo o estudo das alterações e adaptações necessárias e faseando algumas das realizações em concordância com os resultados do estudo, especialmente no que ao Novo Aeroporto de Lisboa respeita;

c) Aprovar a activação do programa de acções correspondentes ao imediato desenvolvimento dos estudos técnicos, económicos e sociais para o Novo Aeroporto de Lisboa.

2 — Incumbir o Ministro dos Transportes e Comunicações de coordenar as acções dos representantes de todos os organismos interessados no desenvolvimento do Projecto do Novo Aeroporto de Lisboa, tendo como objectivos a definição, programação e acautelamento de todas as envolventes deste Projecto.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 148/79

Considerando o forte incremento que se vem registando, nos últimos anos, das actividades desenvolvidas pela Caixa Geral de Depósitos;

Considerando as consequências do facto advenientes no que respeita ao problema de espaço das instalações disponíveis;

Considerando a necessidade da adopção de medidas tendentes a melhorar as condições de atendimento do público e as condições de trabalho dos empregados da citada instituição;

Considerando, finalmente, os compromissos assumidos pela Caixa antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro:

O Governo, reunido em 18 de Abril de 1979, resolveu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro:

Autorizar a Caixa Geral de Depósitos a adquirir os seguintes imóveis, nas condições acordadas:

Edifício localizado no gaveto da Rua de Braamcamp, 90, com a Rua de Alexandre Herculano, 54, Lisboa.

Edifício sito na Rua de Castilho, 45 a 51, Lisboa.
Edifício na Rua de Castilho, gaveto da Rua de
D. Francisco Manuel de Melo, Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril
de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da
Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 21/79 de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 91/77, de 10 de Março, ao alterar, pelo seu artigo 5.º, o n.º 10 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, introduziu novas regras de recrutamento e acesso aos lugares de chefe de secção, criando, a partir daí, diferenças de regime entre os serviços centrais e os estabelecimentos hospitalares, que, por prejudiciais, importa eliminar.

Assim sendo:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Os chefes de secção serão nomeados de entre diplomados com um curso superior ou de entre os primeiros-oficiais ou funcionários administrativos ou técnicos com funções administrativas de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 40/79 de 14 de Maio

Torna-se necessário prorrogar as medidas preventivas estabelecidas em relação ao Casal dos Matos, no concelho de Leiria, pelo Decreto n.º 655/76, de 2 de Agosto, e prorrogadas pelo Decreto n.º 146/77, de 15 de Novembro, uma vez que não se encontra ainda aprovado o respectivo estudo de ordenamento, cuja execução interessa viabilizar.

Assim, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado pelo período de seis meses o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 655/76, de 2 de Agosto.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 22 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 130/79 de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, procurou salvaguardar a jurisdição das medidas administrativas determinantes do congelamento de contas bancárias, declarando-as susceptíveis de recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Tal possibilidade, aliás imanente à vida de todo o acto administrativo, não resolve, por si, a anomalia de continuar o Governo a assumir um aspecto da administração da justiça que compete em exclusivo aos tribunais. Se é certo que as medidas administrativas em causa, e outras de natureza equivalente, se compreendem por razões de conjuntura, num período, por assim dizer, pré-constitucional, já não se justifica hoje o esforço legislativo de conciliar a sua sobrevivência a par do sistema judicial das providências cautelares, que é plenamente idóneo para garantir a consistência dos interesses públicos em confronto com o instituto da propriedade privada.

Acresce que se reconhece importante ampliar as condições de confiança, estabilidade e segurança dos depósitos bancários, conforme se advertiu na resolução do Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Janeiro de 1976, que preanunciou o Decreto-Lei n.º 313/76. Reflexo dessa preocupação são, de resto, as providências legislativas já tomadas em regulamentação do segredo bancário.

No presente diploma, ao mesmo tempo que se restabelece o comando do sistema judicial das providências cautelares, não se desperdiçam, contudo, os efeitos jurídicos das medidas de congelamento, e outras, da iniciativa da Administração. Considerando que os efeitos de situações constituídas à sombra da lei vigente não devem perder-se automaticamente, mas considerando também que permanecem situações de congelamento e outras limitações à livre circulação dos bens só por virtude da ineficácia dos mecanismos de informação sobre a eventual existência de acções judiciais que as legitimem, estabelecem-se prazos, necessariamente curtos, dentro dos quais os procedimentos administrativos podem ser jurisdicionalizados e a sanção da caducidade pode ser conjurada.